



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 20 de janeiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.019

Recurso nº 82.865 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente CEREALISTA LUAR LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - O diferimento do lucro inflacionário, a través de exclusão a ser escriturada no Livro de Apuração do Lucro Real, somente é admitido quando o contribuinte, ao mesmo tempo, escrete no referido livro, como inclusão, o Lucro Inflacionário Realizado. A contabilização do saldo credor da conta de Correção Monetária diretamente em Resultados de Exercícios Futuros, sem inclusão ao Lucro Real do valor correspondente ao Lucro Inflacionário Realizado, não atende às exigências da lei. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA LUAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 23 JAN 1981 v.v.

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

1007 MAR 85



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/052.021/80

RECURSO N.º: 82. 865

ACÓRDÃO N.º: 101-72.019

RECORRENTE: CEREALISTA LUAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1979, ano-base de 1978, apresentada pela CEREALISTA LUAR LTDA., estabelecida em Ribeirão Preto-SP, a repartição fiscal apurou que a declarante não adicionou ao lucro líquido do exercício o saldo credor da conta de Correção Monetária, no valor de Cr\$ 106.040,00, consignado no item 22 do quadro 15, infringindo assim o art. 39, item I e IV, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Diante disso exarou Lançamento Suplementar de que nos dá conta a Notificação de fls. 2., passando a exigir o recolhimento do Imposto de Renda de Cr\$ 30.235,00, acrescido da multa de 50% e correção monetária, incidentes também sobre a parcela do PIS.

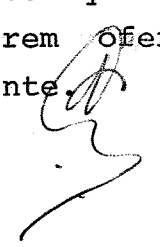
A exigência foi tempestivamente impugnada às fls. 1, alegando a interessada que efetivamente optou pelo diferimento do Lucro Inflacionário na forma prevista do Decreto-lei nº 1.598/77. Porém, por falta de esclarecimentos quanto à nova sistemática, deixou de consignar no quadro 16 o valor relativo ao saldo credor da conta de correção monetária, escriturando-a diretamente no grupo referente a Resultados de Exercícios Futuros. Por esta razão não excluiu do Lucro Real a mesma parcela que corresponde e

Acórdão nº 101-72.019

xatamente ao Lucro Inflacionário do Exercício. Aduz que com o tal procedimento não ocorreu nenhuma repercussão na apuração do Lucro Real, requerendo seja mantido o imposto apenas com referência a Lucro Inflacionário Realizado, no valor de Cr\$ 48.267,00.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 13/15, sob o fundamento de que o referido diploma legal permitiu ao contribuinte diferir a tributação do chamado Lucro Inflacionário, desde que fosse adicionado ao Lucro Real a parcela do Lucro Inflacionário Realizado. Desta forma apurado o saldo credor da conta de correção monetária do balanço, o seu valor irá integrar a Conta de Resultado do Exercício, encerrando-se, assim, os procedimentos contábeis.

Postulando a reforma da aludida decisão, defende a interessada que deixou de proceder a inclusão no Lucro Líquido do Exercício da parcela correspondente ao "saldo credor da conta de correção monetária", exclusão do mesmo valor na parte de apuração do Lucro Real e oferecer à tributação o valor realizado sob a forma de Depreciações, que após realizada a relação percentual, resultou em Lucro Inflacionário Realizado de Cr\$ 55.174,00. Assim, o valor a ser exigido a título de Imposto de Renda e Pis, será de Cr\$ 16.552,00 (30% sobre Cr\$ 55.174,00), acrescido de multa, juros e correção monetária, pois o controle do Lucro Inflacionário Acumulado, acha-se registrado no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real, provando assim, que além do controle contábil, promoveu o controle externo destes valores, conforme determinam os atos legais. Informa que o ocorrido foi apenas uma forma diferente da convencional, de se diferir esses valores, sem causar ônus a Fazenda Nacional, porquanto esses valores corrigidos monetariamente fazem parte dos controles próprios, não tendo sido evidenciada má fé e sim falta de esclarecimentos por parte da própria fiscalização, quando consultada a respeito. Conclui pedindo seja mantido o imposto calculado sobre o Lucro Inflacionário Realizado, ou seja sobre a parcela de Cr\$ 55.174,00, uma vez que os restantes Cr\$ 50.916,00 encontram-se acumulados, a serem oferecidos à tributação quando da realização do Ativo Permanente.



É o relatório.

Acórdão nº 101-72.019

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme muito bem decidiu a instância singular, não encontra amparo legal a pretensão da interessada em reduzir o lançamento apenas ao valor do Lucro Inflacionário Realizado, já que não foram cumpridos os requisitos exigidos para usar dessa faculdade concedida por lei.

Por força do Decreto-lei nº 1.598/77, o resultado da correção monetária do balanço é computado na determinação do Lucro Real.

Permite o citado diploma legal que o contribuinte difira a tributação do chamado Lucro Inflacionário, desde que adicione ao lucro real a parcela do Lucro Inflacionário Realizado.

O saldo credor da conta de correção monetária do balanço, integra a conta de resultado do exercício.

Se o contribuinte optar pelo diferimento, deverá calcular o Lucro Inflacionário do Exercício e o Lucro Inflacionário Realizado, promovendo os necessários ajustes através de adição ao Lucro Real do Lucro Inflacionário Realizado e exclusão do Lucro Inflacionário do Exercício. Esses lançamentos, porém, serão escriturados apenas no Livro de Apuração do Lucro Real, sem qualquer interferência da contabilidade comercial.

Esses ajustes não foram promovidos pela recorrente, infringindo assim o disposto no art. 39, itens I e IV do Decreto-lei nº 1.598/77.

Por essas razões, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR